



LEIS

LEI Nº 473/2022 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022.

“INSTITUI A SEMANA ADOLESCER DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica incluída no Calendário de Comemorações Oficiais do Município de Teixeira-PB a Semana Adolescer de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 1º de fevereiro.

Art. 2º - São objetivos da Semana Adolescer de Orientação e Prevenção da Gravidez na Adolescência:

I – Orientar os adolescentes sobre os meios de prevenção de gravidez e de infecções

sexualmente transmissíveis (IST);

II – Incentivar programas sociais de planejamento familiar ou reprodutivo;

III – Conscientizar a sociedade quanto à condição da adolescente mãe e da paternidade precoce;

IV – Diminuir as situações de exclusão social decorrente da gravidez precoce, por meio do suporte de assistentes sociais e agentes de saúde.

Art. 3º - (VETADO).

Art.4º - Para consecução dos objetivos dessa Lei, o Poder Executivo poderá:

I – Celebrar convênio com a Secretaria Estadual de Saúde, bem como com o Ministério Público, o Poder Judiciário e as Delegacias de Polícia, além de órgãos de saúde, de educação, de segurança pública, de assistência social e em conjunto com outros municípios;

II – Estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas, visando promover palestras, exposições e debates sobre o assunto;

III – Promover e estimular a realização de programas de orientação e de palestras nos estabelecimentos da Rede Municipal de Ensino;

IV – Promover a divulgação junto aos meios de comunicação, associações representativas, igrejas, escolas e conselhos municipais.

Art.5º - Os órgãos municipais que tenham se comprometido com a questão da adolescência, em especial, as Secretarias Municipais de Saúde, de Educação e Assistência Social, poderão desenvolver ações sistemáticas e continuadas ao longo do ano, com vista à orientação, à prevenção e ao acompanhamento da gravidez na adolescência.

Art.6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Teixeira-PB, 14 de dezembro de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES

Prefeito Constitucional

LEI Nº 474/2022 DE 14 DE DEZEMBRO DE 2022

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ESPECIAL AO ORÇAMENTO VIGENTE PARA FINS QUE MENCIONA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 129.967,33 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos)**, para atender elemento de despesa de reconhecimento de dívida referente Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município de Teixeira conforme convênio Nº 01402/2017 firmado com a FUNASA

Parágrafo único. As discriminações do crédito especial no caput deste artigo serão assim distribuídas:

02.070 Secretaria de Saúde

Rubrica: 10 303 1003 **1008 Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares**

Elementos de Despesas:

4490.92 (Despesas de Exercícios Anteriores)
..... R\$ **119.967,33**

4490.92 (Despesas de Exercícios Anteriores)
.....R\$ 10.000,00

Fontes: – 16310000 – Recursos de Convenio

15001002 Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde

Finalidade: Acrescentar elemento de despesa para reconhecimento de dívida referente Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município de Teixeira conforme convênio N° 01402/2017 firmado com a FUNASA

Art. 2º - Para a cobertura do Crédito Especial autorizado pelo artigo anterior serão usadas as fontes de recursos caracterizadas no art. 43, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Parágrafo único – Fica ainda o Poder executivo municipal autorizado a suplementar o referido crédito, caso seja necessário, nos moldes do artigo 42, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964, bem como, nos limites do valor autorizado na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 3º A estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da adoção das medidas previstas nesta lei, bem como, a declaração de adequação orçamentária e financeira estão contidos nos Anexos I e II, consoante determinação insita no art. 16 da Lei Complementar nº. 101/00.

Art. 4º Fica ainda o Prefeito Municipal autorizado a realizar as modificações oriundas do referido crédito especial na LDO e no PPA vigentes, promovendo à compatibilização da ação ora proposta.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.
Teixeira-PB, 14 de DEZEMBRO de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(artigo 16, I, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 129.967,33 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos)**, para atender elemento de despesa de reconhecimento de dívida referente Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município de Teixeira conforme convênio N° 01402/2017 firmado com a FUNASA

02.070 Secretaria de Saúde

Rubrica: 10 303 1003 **1008 Implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares**

Elementos de Despesas:

4490.92 (Despesas de Exercícios Anteriores)
..... R\$ **119.967,33**

4490.92 (Despesas de Exercícios Anteriores)
.....R\$ 10.000,00

Fontes: – 16310000 – Recursos de Convenio

15001002 Recursos não Vinculados de Impostos - Saúde

Finalidade: Acrescentar elemento de despesa para reconhecimento de dívida referente Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município de Teixeira conforme convênio N° 01402/2017 firmado com a FUNASA

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2022

Sem reflexo, pois não aumenta a despesa já prevista no orçamento corrente, uma vez que os recursos de **capital** decorrerão de anulação de despesas já consignadas no orçamento e/ou de excesso de arrecadação apurado no corrente exercício.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2023

Sem reflexo, pois as despesas de **capital** emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2024

Sem reflexo, pois as despesas de **capital** emanadas desta lei já estarão adequadas à realidade orçamentária futura.
Teixeira-PB, 14 de DEZEMBRO de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

ANEXO II

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(artigo 16, II, Lei Complementar nº. 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial ao orçamento vigente, no valor de **R\$ 129.967,33 (cento e vinte e nove mil, novecentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos)**, para atender elemento de despesa de reconhecimento de dívida referente Construção de Melhorias Sanitárias Domiciliares na zona rural do município de Teixeira conforme convênio N° 01402/2017 firmado com a FUNASA

FUNTE DE CUSTEIO:

Crédito Especial a ser aberto na LOA 2022 tendo como fonte de recursos provenientes de recursos de convênio e recursos próprios.

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Teixeira, declaro, para os efeitos do artigo 16, II da Lei Complementar nº. 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, em razão da abertura de Crédito Especial para esse fim autorizado.

Teixeira-PB, 14 de dezembro de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional

VETOS

VETO AO PROJETO DE LEI 017/2022

Cumpre-nos comunicar-lhe que, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas, VETEI integralmente, o Projeto de Lei 017/2022, Originário dessa Casa de Leis, que “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA JOVEM CAPITALISTA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei, o mesmo não reúne condições de ser convertido em lei, impondo-se seu Veto Integral, na conformidade das razões que passamos a expor.

O presente Projeto de Lei tinha por objetivo criar políticas públicas de educação para os estudantes da rede municipal de ensino, agregando ao currículo matérias voltadas para o mercado de trabalho e a vida adulta, porém tal normativa está eivada de vícios que a impedem de prosseguir.

Como pode ser notado, implementação do Projeto de Lei, descreve uma série de conteúdos a serem introduzidos na grade curricular, voltados a prática e desenvolvimento vocacional dos alunos.

Notadamente, a oferta deste programa voltado ao empreendedorismo jovem, implicaria diretamente em aumento de despesas para custeio da citada operação, representando violação direta do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, porque, conforme determina o referido Diploma, toda geração de despesa deve estar acompanhada

da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, assim como da declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, pressupostos que não foram observados no ato de elaboração do presente projeto de lei. Vejamos assim o que disciplina a Lei de Responsabilidade fiscal sobre o tema:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: (Vide ADI 6357)

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

Porém, ainda mais grave é que tais modificações implicam diretamente em ataque direto aos ditames constitucionais, que veda diretamente a criação de programas ou projetos que não estejam incluídos na lei orçamentária anual. Senão Vejamos o que diz a Constituição da República:

Art. 167. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

Além dos motivos supra demonstrados, ainda mais atentatório as normas constitucionais, o presente projeto está eivado de vício em seu nascedouro, seguindo a linha de fundamentação arts. 2ª, 61, § 1, II, e c/c 84, II, da Constituição Federal de 1988. Ora, o presente projeto em tela cria obrigações ao Executivo Municipal, o que fere a separação dos poderes, a possibilidade de gerir a direção da administração e por fim ainda atinge frontalmente a competência para legislar sobre a matéria, por ser esta matéria exclusiva de origem do Chefe do Executivo, neste caso em tela o Prefeito Municipal.

Conforme plenamente demonstrado pelas razões acima expostas, não se pode permitir, ainda que seja de grande importância o Projeto de Lei 017/2022, que cria políticas públicas sobre a criação do Programa Jovem Capitalista, visto sua incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal, e principalmente com a Constituição da República Federativa do Brasil.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção do Projeto de Lei nº 017/2022, em virtude de sua

inconstitucionalidade, bem como visando os melhores interesses da administração, apresentamos VETO TOTAL ao mesmo.

Teixeira, PB, 14 de dezembro de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES

Prefeito Constitucional

VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI 018/2021

Cumpre-nos comunicar-lhe que, conforme disposto na Lei Orgânica do Município e demais normas correlatas, VETO PARCIALMENTE o Projeto de Lei 018/2021, Originário dessa Casa de Leis, que “INSTITUI A SEMANA ADOLESCER DE ORIENTAÇÃO E PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO CALENDÁRIO DE COMEMORAÇÕES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE TEIXEIRA-PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO

Em que pese o Nobre intuito dos Vereadores com a propositura do presente Projeto de Lei seja, incontestadamente, zelar pela coletividade, em especial pelas crianças e adolescentes do Município de Teixeira, cumpre ressaltar que este não reúne condições de ser totalmente convertido em lei, impondo-se o necessário Veto Parcial, na conformidade das razões a seguir expostas.

O presente Projeto de Lei tem por objetivo o acréscimo junto ao calendário das comemorações do Município de Teixeira a Semana Adolescer, com objetivo de conscientizar e educar os jovens sobre as consequências da gravidez na adolescência, além de tratar de temas sensíveis a comunidade como educar para os meios de proteção, planejamento familiar e ainda outros fatores.

Observando o texto legislativo, nota-se que na temática de possibilidade de inclusão de datas no calendário oficial do Município, estas mesmas leis não podem conter comandos que gerem atribuições ao Poder Executivo, visto atenção ao art. 2ª, da Constituição Federal de 1988, que estabelece a separação dos poderes.

Assim, quando se direciona ao texto em tela, vê-se claramente que o art. 3ª, do Projeto de Lei 018/2022, afronta esta separação de poderes não podendo sofrer a chancela deste Poder Executivo. Vejamos o texto:

Art. 3º - Durante a Semana Adolescer de Orientação e Prevenção da Gravidez na adolescência serão realizados seminários, ciclos de palestras e ações educativas nos estabelecimentos da Rede Pública de Ensino e da Rede Municipal de

Saúde e Assistência Social, com o intuito de:

I – Disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência de gravidez na adolescência;

II – Divulgar os serviços disponíveis oferecidos pelas Unidades Básicas de Saúde;

III – Oferecer métodos e técnicas de contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e a saúde das pessoas, garantida a liberdade de escolha.

Ainda, que louvável os comandos trazidos, sua origem não é de ordem competente, o que impõe aos comandos expostos no art. 3ª, do projeto de lei em tela uma necessidade de veto do mencionado artigo.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, demonstrando os óbices que impedem a sanção integral do Projeto de Lei nº 018/2021, em virtude de sua parcial contrariedade a Ordem Constitucional, **VETAMOS PARCIALMENTE** o presente, esperando a compreensão de todos os nobres Vereadores que compõem esta Casa Legislativa.

Teixeira, PB, 14 de dezembro de 2021.

WENCESLAU SOUZA MARQUES

Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO E CONTRATOS

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 01.197/2022

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA -PB

CONTRATADO: E.L.F TEIXEIRA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 17.560.794/0001-40.

OBJETO: ALTERAR na cláusula terceira do contrato nº 01.197/2022 do dia 27 de setembro de 2022, para acrescer o valor R\$ 242.806,58 (duzentos e quarenta e dois mil, oitocentos e seis reais e cinquenta e oito centavos), correspondente aproximadamente o percentual de 24,80% (vinte e quatro virgula oitenta) por cento do valor do contrato, passando o mesmo ao total de R\$ 1.221.826,78 (Um milhão, duzentos e vinte e um mil, oitocentos e vinte e seis reais e setenta e oito centavos), referente a reprogramação de itens da planilha.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: art. 58, § 1º, C/C 65, inciso I, alínea "b", § 1º da Lei nº. 8.666/93 atualizada, com previsão na cláusula segunda, firmar o presente instrumento de aditamento, que se regerá, no que couber, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

DATA ASSINATURA: 13 de dezembro de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional**PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 01.173/2022****CONTRATANTE:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA -PB**CONTRATADO:** TORRE CONSTRUÇÃO E CONSULTORIA EM ENGENHARIA EIRELI, inscrita no CNPJ nº 29.050.310/0001-00.**OBJETO:** ALTERAR na cláusula terceira do contrato nº 01.173/2022 do dia 03 de agosto de 2022, para acrescer o valor R\$ 206.978,12 (duzentos e seis mil, novecentos e setenta e oito reais e doze centavos), correspondente aproximadamente o percentual de 24,56% (vinte e cinco virgula cinquenta e seis) por cento do valor do contrato, passando o mesmo ao total de R\$ 1.049.818,57 (Um milhão, quarenta e nove mil, oitocentos e dezoito reais e cinquenta e sete centavos), referente a reprogramação de itens da planilha.**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** art. 58, § 1º, C/C 65, inciso I, alínea "b", § 1º da Lei nº. 8.666/93 atualizada, com previsão na cláusula segunda, firmar o presente instrumento de aditamento, que se regerá, no que couber, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.**DATA ASSINATURA:** 13 de dezembro de 2022.**WENCESLAU SOUZA MARQUES**
Prefeito Constitucional**OBJETO:** Contratação de serviços especializados para realizar apoio aos pacientes do município de Teixeira, devidamente encaminhados pela secretaria municipal de saúde para Capital do Estado- João Pessoa.**VENCEDORES:**

- SHIRLEY NUNES NOVO CHAVES, CNPJ Nº 48.536.420/0001-13, com valor Global de R\$ 60.000,00(Sessenta mil reais), vencendo o lote 1.

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a lei, HOMOLOGO, nos termos da Lei 10.520/02, em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 64, da Lei 8.666/93, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei. Teixeira/PB, 14 de dezembro de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito ConstitucionalPREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRA – PB
*Administração*Wenceslau Souza Marques- Prefeito
Francisco Jarbas Pereira de Oliveira – Vice-Prefeito
*Gabinete do Prefeito*JORNAL OFICIAL
Edição/Diagramação: Hardilles de Araújo AmorimEnd.: Praça Cassiano Rodrigues, 05 – Centro
CEP: 58.735-000 / Teixeira – PB**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 009/2022**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 207/2022****OBJETO:** Contratação de uma empresa para colocar à disposição de secretarias deste município de Teixeira, através de meios digitais de transmissão de informações via fibra ótica, com acesso à rede mundial de internet em LINK COMPARTILHADO para todos os endereços relacionados no Anexo I do edital.**VENCEDORES:**

- ONI TELECOM SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, CNPJ Nº 32.196.605/0001-96, com valor Global de R\$ 80.280,00(Oitenta mil duzentos e oitenta reais), vencendo o lote 1.

Após análise do processo, e, estando o mesmo de acordo com a lei, HOMOLOGO, nos termos da Lei 10.520/02, em consequência, fica convocado o licitante vencedor para assinatura do termo de contrato no prazo de 05 (cinco) dias úteis, nos termos do art. 64, da Lei 8.666/93, do citado diploma legal, sob as penalidades da lei. Teixeira/PB, 14 de dezembro de 2022.

WENCESLAU SOUZA MARQUES
Prefeito Constitucional**EXTRATO DE HOMOLOGAÇÃO**
PREGÃO PRESENCIAL Nº 010/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 209/2022